



Despacho 23274/2026

Processo: 02192/2026

Classificação: Licitação de Serviço de Terceirização de Mão de Obra

Criação: 22/07/26 13:57

Origem: SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

À Secretaria Administrativa – SAD,

Trata-se do **Processo TC nº 02192/2026**, classificado como ‘Licitação de Serviço de Terceirização de Mão de Obra’, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, a serem executados nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme especificações constantes do [Termo de Referência 00078/2026](#) (peça 16).

Conforme elucida o [Despacho 21892/2026](#) (peça 27), os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica para apreciação da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico [Minuta de documento 00214/2026](#) (peça 26). Feita a análise, o setor manifestou-se por meio do [Parecer Consultoria Jurídica 00257/2026](#) (peça 28) concluindo pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento licitatório, por entender que as minutas do Edital do Pregão Eletrônico [Minuta de documento 00214/2026](#) (peça 26) e do Contrato [Minuta de documento 00213/2026](#) (peça 25), em linhas gerais, encontram-se compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação aplicável, recomendações a serem observadas no curso da contratação nos seguintes termos:

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, no que se refere à minuta do Edital do Pregão Eletrônico e à minuta do Contrato, não se identificam óbices jurídicos à

continuidade do procedimento licitatório, porquanto os instrumentos, em linhas gerais, mostram-se compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação aplicável à contratação pretendida.

Ressalva-se, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos das minutas submetidas à apreciação desta Consultoria Jurídica, não abrangendo a análise dos pressupostos técnicos, da estimativa de preços, da conveniência e oportunidade da contratação, nem dos demais atos de competência das unidades responsáveis pela instrução do processo administrativo.

Recomenda-se que, por ocasião da formalização do ajuste, seja certificada nos autos a efetiva prestação da garantia contratual, na modalidade escolhida pela contratada e no percentual previsto no Termo de Referência, em observância ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021;

E que, no início da contratação e de cada exercício financeiro, seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados ao ajuste, bem como a vantagem econômica de sua manutenção, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, deverá ser promovida a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Deverá ser assegurada, ainda, a divulgação simultânea de todos os elementos integrantes do instrumento convocatório, inclusive da minuta contratual, do Termo de Referência e dos demais anexos cabíveis, em sítio eletrônico oficial, sem exigência de registro ou identificação para acesso, conforme dispõe o art. 25, § 3º, da referida Lei.

É o parecer.

Vitória/ES, 21 de julho de 2026.

SORAIDE RUY BRAGATTO

Consultora Jurídica

JOSÉ CARLOS GALLARDO DE CARVALHO

Chefe da Consultoria Jurídica

Nesse sentido, **APROVO** a minuta do pregão e **AUTORIZO** o prosseguimento do processo de contratação.

Ressalto que esta autorização está condicionada ao atendimento das recomendações feitas no Parecer Consultoria Jurídica 00257/2026 (peça 28).

Idarlene Araujo de Oliveira Marques Bresciane
Secretária-Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02, publicada
no Diário Eletrônico do TCEES de 07 de janeiro de 2026